



PROCESSO TC N.º 06309/16

Objeto: Inexigibilidade de Licitação – Embargos de Declaração

Entidade: Prefeitura Municipal do Conde

Exercício: 2015

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Conhecimento dos Embargos de Declaração. No mérito, rejeitar os embargos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01875/21

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração, interpostos pela Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, ex-prefeita do Município do Conde, em relação ao julgado deliberado por esta Colenda Segunda Câmara no Acórdão AC2 TC nº 01282/21, relativo ao Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00176/17, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 0013/2015, seguida do Contrato Nº 0054/2015, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados na área jurídica, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração, interpostos pela Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, ex-prefeita do município do Conde, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 01282/21, posto sua tempestividade e legitimidade da embargante;
2. no mérito, rejeitar-lhes, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de outubro de 2021

CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC N.º 06309/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06309/16 refere-se à Inexigibilidade de Licitação nº 0013/2015, seguida do Contrato Nº 0054/2015, procedida pela Prefeitura Municipal do Conde, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados na área jurídica-Advocacícios, correspondendo o ajuizamento e acompanhamento de ação judicial referente a recuperação dos valores do FUNDEB que deixaram de ser repassados ao Município, em valor correspondente a 20% dos créditos recuperados. Trata, nesta oportunidade, da análise dos Embargos de Declaração, interpostos pela ex-gestora, contra decisão contida no Acórdão APL TC nº 01282/21.

Na Sessão de 21 de fevereiro de 2017, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas, através do Acórdão AC2 00176/17, decidiu:

- 1) julgar irregular a Inexigibilidade de Licitação nº 0013/2015 e o contrato dela decorrente;
- 2) recomendar à Administração Municipal que mantenha estrita observância ao que preceitua a Lei 8666/93.

A ex-gestora interpôs Recurso de Reconsideração em face da citada decisão. Quando da análise do Recurso de Reconsideração, na sessão de 10 de agosto de 2021, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2 TC 01282/21, assim decidiu:

- 1) conhecer do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- 2) no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos da decisão guerreada.

O Acórdão AC2 TC 01282/21 foi publicado na edição Nº 2761 do Diário Oficial Eletrônico, em 25/08/2021.

De acordo com a embargante, ao apreciar o Recurso de Reconsideração, teria havido Contradição e Omissão que ensejam nova e específica manifestação dessa 2ª Câmara.

Com relação à contradição, a embargante alega que, ao tecer os Votos componentes do Acórdão em exame, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara, a despeito de haverem anteriormente fundamentado a impossibilidade de contratação no suposto fato de o Município poder recuperar os créditos "administrativamente", passaram a dizer que a propositura de demanda judicial era agora possibilidade exclusiva da Procuradoria do Município. Destaca trecho do Voto para ilustrar seus argumentos:

"Quanto ao mérito, entendo que a recorrente não trouxe aos autos documentos ou justificativas que tivessem o condão de modificar a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 0176/17. Conforme exposto anteriormente, a recuperação de recursos do FUNDEF poderia ser realizada pelo próprio



PROCESSO TC N.º 06309/16

procurador do município, tendo em vista o direito certo quanto à dívida da União para com os Estados e Municípios.”

Alega que a distinção entre os institutos de levantamento administrativo de valores (como se a união reconhecesse os débitos) e a suposta exclusividade da Procuradoria municipal para vindicar os créditos em juízo, são questões díspares. Considera inconteste a Contradição ocorrida no seio do julgado, “porquanto entender que a questão não seria necessariamente administrativa, mas que, ainda assim, o Município JAMAIS poderia terceirizar o serviço, são pontos que verdadeiramente alteram o sentido do julgamento e o consequente desfecho processual.” A embargante entende que a decisão restou omissa de fundamentação relativa a tal entendimento, nela inovada.

No que diz respeito à Omissão, alega que, reconhecendo-se a necessidade de representação processual para buscar os créditos municipais, essa Corte deveria ter se posicionado sob o exaustivo argumento delineado, no sentido de que não cabia (como não cabe) um novo processo de FUNDEF, apto à recuperação creditícia. A ex-gestora informa que a empresa contratada para atuar na fase executiva do processo já vinha laborando naquele objeto desde que contratada pelo próprio Município no ano de 2006 e que havia demanda judicial proposta e vencida pelo mesmo escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados (Processo nº 0003082-91.2006.4.05.8200). Foi, então, firmado novo instrumento (sem duplicidade de honorários), para resguardar o Município e os seus cofres. Ressalta que não ocorreu, em 2015, um contrato para a promoção de uma demanda de conhecimento a partir do zero, que poderia ser feito pela PGM. Mas sim, considerando que o Fundo Educacional estava extinto desde 2006, o Município apenas poderia valer-se da própria ação e da atuação do escritório privado, para buscar tais créditos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram protocolados nesta Corte de Contas tempestivamente por responsável com legitimidade para a interposição recursal.

Quanto ao mérito, o Regimento Interno do Tribunal de Contas da Paraíba dispõe o que segue quando trata dos Embargos de Declaração:

CAPÍTULO II

Dos Embargos de Declaração

Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.



PROCESSO TC N.º 06309/16

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

Art. 228. *Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.*

Art. 229. *Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.*

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.

No que tange às argumentações trazidas pela embargante, inicialmente quanto à Contradição, passo a expor:

Quando do julgamento da Inexigibilidade de Licitação nº 0013/2015, reporteime ao Parecer do Ministério Público, como base para decisão proferida, nos seguintes termos:

“(…) No caso em epígrafe, houve contratação de serviços advocatícios com vistas à recuperação por via judicial dos valores do FUNDEB que deixaram de ser repassados ao Município, em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional.

Assim, o referido contrato possui peculiaridades próprias que devem ser necessariamente demonstradas para que se concretize a hipótese de contratação por inexigibilidade. Ora, no caso em análise não se comprova a singularidade do serviço que, ademais, já é questão julgada em definitivo desde 2010 pelo STJ, em sede de RE nº 1.101.015, no qual se reconheceu dívida da União para com os Estados e Municípios em razão do descumprimento da legislação que estabelecia o valor, por aluno, da complementação do Fundo que deveria ser repassada pela União aos entes federativos.

(…)

Portanto, resta indiscutível o direito dos Estados e Municípios de reaverem a diferença dos mencionados repasses do FUNDEF, cabendo tão-somente obter o reconhecimento do



PROCESSO TC N.º 06309/16

montante devido e executá-lo. Nada que demande um peculiar conhecimento na área e que não possa ser feito pelo procurador do município, que conforme se observa, possui um Procurador-Geral Adjunto (fl. 09), o qual seria competente para peticionar em busca da resolução do litígio pela via administrativa ou mesmo pela esfera judicial.”

Por ocasião da análise do Recurso de Reconsideração, conforme transcrição da embargante, reporte-me ao que já havia sido exposto nos autos, ou seja, que a recuperação de recursos do FUNDEF **poderia** ser realizada pelo próprio procurador do município, tendo em vista a matéria não demandar um peculiar conhecimento na área. Não foi, em momento algum, adotado como critério ou argumento a **exclusividade** da Procuradoria do Município. A 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas apenas manteve seu entendimento tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico, das quais destaco:

- a. Valor da contratação, a título de honorários, exorbitante, caracterizando sobrepreço;
- b. Contratação desnecessária, porque para a recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados ao Município, não é necessário ajuizamento de ação judicial, pode ser realizada administrativamente;
- c. O caso em tela não se enquadra como inexigibilidade de licitação, porque para o objeto contratado tem várias empresas que prestam esse tipo de serviço no mercado, portanto, há viabilidade de competição;
(...)
- d. Não consta dos autos justificativa do preço contratado, na forma capitulada no inciso III do Parágrafo Único do Art. 26 da Lei 8.666/93;
- e. O preço foi estipulado apenas com base na proposta apresentada pela empresa Contratada.

Entende-se, portanto, como improcedentes os argumentos relacionados à Contradição na decisão proferida pela 2ª Câmara desta Corte.

Quanto à Omissão, não houve no Acórdão embargado qualquer omissão. A presente licitação foi julgada irregular em razão das falhas apontadas pelo Órgão de Instrução, através do Acórdão AC2 00176/17. Foi, então, interposto Recurso de Reconsideração, e após análise das alegações trazidas pela recorrente, conforme consta do Acórdão AC2 TC 01282/21, os integrantes da 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas não acataram os argumentos trazidos aos autos e mantiveram o entendimento pela irregularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 0013/2015. Não cabe, portanto, razão à embargante.

Ante o exposto, voto no sentido de que esta Corte de Contas:

- 1.** conheça dos Embargos de Declaração, interpostos pela Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, ex-prefeita do município do Conde, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 01282/21, posto sua tempestividade e legitimidade da embargante;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC N.º 06309/16

2. no mérito, rejeite-os, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida.

É o voto.

João Pessoa, 26 de outubro de 2021

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Relator

erf

Assinado 27 de Outubro de 2021 às 13:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Outubro de 2021 às 13:06



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2021 às 08:23



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO